TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005392-25.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre

Propriedade de Veículos Automotores

Requerente: Tania Trindade Ferreira de Souza

Requerido: Bianca Pereira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por **Tânia Trindade Ferreira de Souza,** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo** e **Bianca Pereira**.

Alega que adquiriu o veículo GM/Corsa Hatch Joy, ano fabricação/modelo 2006/2007, placa KUQ-6586, mediante contrato de financiamento junto à BV financeira e que, por meio de instrumento particular de compra e venda, entregou o veículo à correquerida Bianca, que assumiu o pagamento das parcelas restantes do financiamento e, quando quitado o veículo, a transferência seria efetivada em nome da compradora, junto ao órgão de trânsito competente. Deveria, ainda, a correquerida Bianca, efetuar o pagamento do IPVA e dos demais consectários. Ocorre que, em meados de 2017, foi surpreendida com cobrança de IPVA referente aos anos de 2016, 2017 e 2018, bem como da taxa de licenciamento do mesmo período e teve conhecimento de que o veículo teria sido apreendido.

Requer, então, a tutela provisória, para que seja determinada a exclusão de seus dados do CADIN estadual, no que tange a quaisquer débitos referentes ao veículo descrito na inicial e, ao final, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a Fazenda do Estado, a partir de fevereiro de 2015, com a consequente declaração de inexigibilidade dos valores já lançados ou em vias de lançamento, bem como a condenação da correquerida Bianca Pereira na obrigação de

fazer, consistente na regularização da propriedade do veículo junto ao DETRAN ou, na inércia, a expedição de ofício ao DETRAN, determinando a atualização de seu banco de dados, imputando a titularidade do bem à correquerida Bianca.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34.

Foi determinada a emenda da inicial, nos termos da decisão de fls. 35/36.

A autora manifestou-se às 42/43, afirmando que a pretensão de ver a propriedade do veículo transferida para a correquerida Bianca não traria quaisquer prejuízos à Financeira, uma vez que o bem continuaria gravado enquanto não fosse quitado o contrato de financiamento.

Pela decisão de fls. 45/47, a petição inicial foi indeferida parcialmente e o processo foi extinto sem resolução de mérito, em relação ao pedido de transferência do bem para o nome de Bianca Pereira, tendo sido, ainda, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Fazenda do Estado se abstivesse de lançar o nome da autora no Cadin Estadual, em relação a quaisquer débitos referentes ao veículo em questão, após 27/02/2015, até ulterior decisão.

Citada, a Fazenda do Estado apresentou contestação (fls. 52/55), afirmando que a autora ostenta juridicamente a posse bem, sendo ela responsável pelo pagamento dos tributos e demais encargos incidentes sobre o veículo. Invoca o artigo 123 do CTN, pelo qual as convenções particulares relativamente ao pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar o sujeito passivo da obrigação tributária correspondente. Por fim, faz referência ao artigo 6º da Lei 13.296/08, que prevê a obrigação de comunicar ao Detran e à Secretaria da Fazenda acerca de qualquer alteração da propriedade do veículo, sob pena de responder solidariamente pelo débito do IPVA. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 70/73.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, importa salientar que o contrato particular celebrado entre particulares não produz efeitos jurídicos perante o Fisco, nos termos do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Como cediço, a transferência da propriedade de bem móvel aperfeiçoa-se com a simples tradição, sucedendo que, por força do necessário controle estatal sobre a circulação de veículos automotores, a legislação de regência da matéria exige, para marcar vários efeitos, sobretudo de natureza fiscal e tributária, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV, outrora "DUT") junto ao órgão competente (art. 123, caput, do Código de Trânsito Brasileiro).

É fato incontroverso que a autora celebrou contrato de cessão de direito e obrigações com Bianca, ficando esta responsável pelas demais parcelas do financiamento, bem como pelo pagamento do IPVA e Licenciamento do veículo, a partir da data em que firmado o instrumento particular pelas partes, não podendo vender, ceder, transferir ou emprestar a terceiros, sem prévio consentimento da vendedora até sua quitação final, como faz prova o documento juntado as fls. 17/21.

Entretanto, a transferência de veículo gravado como propriedade fiduciária a terceiro, à revelia do proprietário (credor), é ato de clandestinidade incapaz de motivar a posse (artigo 1.208 do Código Civil de 2002).

No caso presente, tem-se que a autora não detinha legitimidade para a venda do bem, tendo em vista que era sua mera possuidora direta, sendo a propriedade do credor fiduciário; assim, efetivamente, agiu irregularmente, vez que, como fiduciante, havia impedimento de alienar o veículo a terceiro, posto que a transferência demandava anuência do credor fiduciário e a venda de veículo que estava alienado.

Desse modo, sem a realização da transferência da propriedade do veículo, o poder público não tem meios para proceder a qualquer alteração cadastral do proprietário do bem, sendo impossível a atribuição da responsabilidade do pagamento dos encargos a

outrem que não conste de seus registros.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e improcedente o pedido. Em consequência, revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA